



Número 11, Goiânia, 09 de setembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 16 DO TST.

Nos termos da Súmula 16 do TST, é ônus processual do destinatário a comprovação de que efetivamente não recebeu a notificação. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, consignou expressamente que ‘o rastreamento da notificação postal endereçada à reclamada e realizada no sítio eletrônico dos Correios (ID 60194e9), comprova que a recorrente foi regularmente citada, no endereço correto (já que não se questiona esse fato), no prazo legal, e em atenção à exigência do art. 841/CLT’. Nesse sentido, reputa-se válida a citação, uma vez que realizada no endereço do Reclamado, consoante detectado pela Corte de origem. Impera, assim, a presunção de regular citação, especialmente quando não se conduz aos autos prova em sentido diverso. Há que se esclarecer, por oportuno, que a ausência de juntada aos autos do aviso de recebimento, por si só, não é apta a comprovar a inexistência de citação, porquanto é possível o rastreamento da notificação postal no sítio eletrônico dos Correios, tal como na hipótese dos autos. Desse modo, diante do quadro fático



traçado pelo Regional, inalterável em sede de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, constata-se que a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 16 desta Corte, razão pela qual não há como se falar em ofensa aos preceitos manejados. Agravo de instrumento não provido.” (Processo: AIRR - 10364-20.2015.5.03.0059 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017.) Ressalva de entendimento do relator.

(PROCESSO TRT – RO-0011660-96.2018.5.18.0013, Relator: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 25/07/2019).

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PRESCRITO NA LEI Nº 12.506/2011. OBRIGAÇÃO LIMITADA AO EMPREGADOR.

No caso de ruptura do contrato de trabalho seja por iniciativa do empregador ou a pedido do próprio empregado, somente poderá ser exigido o cumprimento de 30 dias de labor, conforme prescrito no art. 487 da CLT. Isso porque, a proporcionalidade do aviso prévio a que se refere a Lei nº 12.506/2001 apenas pode ser exigida da empresa. Eventual exigência para que o empregado cumpra aviso prévio superior aos 30 dias constitui alteração legislativa prejudicial ao empregado, o que não pode ser admitido em razão dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico-trabalhista. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular.

(PROCESSO TRT – RORSum-0010593-17.2018.5.18.0201, Relator: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ªTurma, Publicado o Acórdão em 02/09/2019).

ACORDO PARCIAL. CABIMENTO.

Não há impedimento de que acordo parcial proposto por alguns dos sócios executados seja homologado, visto que a execução prosseguirá em face dos sócios remanescentes e parte do valor executado será quitado em benefício da reclamante e dos demais executados. Acrescente-se que a exequente manifestou sua livre vontade para a efetivação do acordo, não havendo nos autos nenhuma alegação de vício de consentimento e, assim, tem pleno conhecimento de que a execução prosseguirá apenas em relação aos demais sócios, assumindo o risco do recebimento da quantia remanescente apenas de tais executados.

(PROCESSO TRT - AP – 0000052-49.2015.5.18.0129, Relator: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ªTurma, Publicado o Acórdão em 03/09/2019).



CAMPANHA ELEITORAL. VÍNCULO
EMPREGATÍCIO - LEI Nº 9.504/97.

A teor do disposto no art. 100 da Lei 9.504/97, há presunção relativa de inexistência de vínculo entre os prestadores de serviço em campanha eleitoral e o candidato. Nessa senda, competia ao obreiro demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, ônus do qual não se desvencilhou, porquanto ausentes quaisquer elementos que possam caracterizar a relação trabalhista, uma vez que os depoentes não presenciaram tratativas de contratação ou o pagamento de valores pelo reclamado, como retribuição aos supostos serviços prestados. Não existe evidência de subordinação, comando de ordens específicas, cobrança de metas ou exigências de qualquer tipo. Recurso conhecido e desprovido.

(PROCESSO TRT - ROT - 0010440-17.2019.5.18.0017, Relator: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/09/2019).

HORAS DE SOBREAVISO. ART. 244 DA CLT. SÚMULA N. 428 DO TST. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO PERÍODO DE DESCANSO.

Para a configuração do regime de sobreaviso não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos de telefonemas no celular corporativo, fora do horário normal ou ainda a simples possibilidade de que isso possa ocorrer. Nos termos da Súmula n. 428 do TST, é indispensável a demonstração de que o empregado, após a jornada, permanecia submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Incumbe, portanto, ao reclamante o ônus de provar a restrição de sua liberdade de locomoção por exigência da ré, para a caracterização do direito pretendido.

(PROCESSO TRT - RO - 0010876-96.2018.5.18.0053, Relator: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/09/2019).





EMPRESA FUNERÁRIA. SECRETÁRIA E ASSISTENTE DE VELÓRIO. SOBREAVISO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Respondendo a reclamante pelos plantões da reclamada durante os finais de semana, e estando o seu número de celular estampado na fachada da ré para contato geral em tais ocasiões, não se limita a condenação ao pagamento pelo labor em regime de sobreaviso às ocasiões em que a reclamante efetivamente atendeu como assistente de velório, pois mesmo quando tal atividade era desempenhada por outrem, ela era a responsável, nas ausências do gerente, pelo atendimento do plantão da reclamada, bem como por contatar as profissionais que realizavam a tarefa. Recurso patronal conhecido e desprovido.

(PROCESSO RORSum – 0010360-08.2019.5.18.0129, Relator: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/09/2019).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.

CONTRATO DE FACÇÃO.
RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA
DOS SERVIÇOS.

No contrato de facção, a contratante responde pelas obrigações trabalhistas da contratada se esta sofrer ingerência em sua administração ou se depender economicamente daquela.

(PROCESSO TRT – AIRO-0010977-33.2018.5.18.0054, Relator: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 08/08/2019).



“RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.

O contrato de facção destina-se ao fornecimento de produtos por um empresário a outro, a fim de que deles se utilize em sua atividade econômica. O referido ajuste, ao contrário da terceirização a que alude a Súmula nº 331, IV, do TST, não visa à obtenção da mão de obra imprescindível à realização de atividades-meio de uma das partes da avença, mas tão somente da matéria prima necessária à exploração do seu objeto social, motivo pelo qual, aquele que adquire os bens em comento não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados de seu parceiro comercial. No caso dos autos, as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços de confecção de calçados, por meio de contrato de facção, no qual a segunda reclamada repassava modelagem e amostras para serem confeccionadas pela primeira reclamada, sem exclusividade, e a fiscalização operada pela segunda reclamada se dava com vistas à observância da qualidade da produção, não se dirigindo diretamente aos empregados da linha de produção. Portanto, tal atitude não configura, por si só, ingerência, sendo perfeitamente aceitável que a empresa contratante tenha interesse no controle da qualidade dos produtos que seriam adquiridos. Assim, constata-se que a reclamante se encontrava subordinada, exclusivamente, à primeira reclamada. Inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, por inexistir terceirização de serviços na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-240-22.2010.5.04.0383. Relator: Ex mo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. DEJT 23/05/2014.) Recurso da segunda reclamada conhecido e provido.)

(PROCESSO TRT - ROT – 0010173-34.2019.5.18.0053, Relator: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/08/2019).



empregados, sob sua responsabilidade e controle. Assim, a 'empresa tomadora dos serviços,' por não ter nenhum controle sobre a produção da contratada, isenta-se de qualquer responsabilidade pelos contratos trabalhistas firmados com os empregados da empresa de facção, os quais não estão subordinados juridicamente ao contratante. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços seria possível na hipótese em que esse realizasse algum tipo de controle das atividades desenvolvidas pela empresa contratada ou houvesse subordinação jurídica dos empregados para com o tomador, o que não ficou. Recurso de revista conhecido configurado no caso dos autos e provido". (TST-RR -269-16.2016.5.21.0019, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/2/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/2/2018).

(PROCESSO TRT - RO-0010333-62.2019.5.18.0052, Relator: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/08/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. (...) O entendimento consolidado nesta Corte é de que, nos contratos de facção, como ocorreu na hipótese dos autos, não existe contratação de mão de obra, uma vez que a contratada se compromete a entregar ao contratante um produto final, acabado, produzido por seus

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos de contrato de facção, por se tratar de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração da prestação de serviços, não é possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pois inaplicável a Súmula nº 331 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. [omissis] Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (AIRR - 1664-38.2015.5.12.0016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

(PROCESSO TRT - RO - 0010423-64.2019.5.18.0054, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 23/08/2019).

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO OU ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO COL. TST.

O contrato de facção é um pacto de natureza comercial, por meio do qual uma indústria contrata uma empresa não para o fornecimento de mão de obra, mas sim para a realização de uma tarefa, sem interferência direta da contratante na administração da contratada. A fiscalização é restrita ao objeto do contrato e incumbe à autora o ônus de provar o desvirtuamento do contrato de facção. Ante a ausência de prova da interferência da recorrente na administração da confecção e no seu processo produtivo, não há que falar em desvio de finalidade do contrato de facção. Inaplicável a inteligência do item IV da Súmula n. 331 do col. TST, resta afastada a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

(PROCESSO TRT - ROT - 0010237-44.2019.5.18.0053, Relator: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/09/2019).